



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441038

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação / Remessa Necessária Processo nº **1572945-68.2019.8.26.0090**

Relator(a): **GERALDO XAVIER**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

Voto 59.649

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de São Paulo em face de Maria Rosa Sottano Constantino dos Santos com vistas a cobrança de multa por infração as normas relativas ao imposto de serviços de qualquer natureza do exercício de 2015.

Acolhida objeção de não executividade, reconheceu-se ilegitimidade passiva e pôs-se fim ao processo (folhas 38/40). Daí por que sobrevém tempestivo apelo do ente político: pleiteia redução da verba honorária.

Eis, sucinto, o relatório.

O município, depois de proferida a sentença, noticiou cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme petitório de folhas 45 a 57.

O cancelamento aludido no precedente parágrafo constitui ato incompatível com a vontade de recorrer, pois significa que o crédito exequendo deixou de existir. Patente a aceitação tácita da sentença. Do inconformismo, portanto, não se há de conhecer, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Posto isso, com estribo no artigo 1.000 do Código de Processo Civil, do apelo não se conhece. Outrossim, com esquite no princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causalidade, mantém-se a condenação do município de arcar com os ônus sucumbenciais nos termos fixados na sentença.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator